



Processo Principal: SEI nº 8507435-73.2026.8.06.0000.

Processos Anexados: Processo SEI nº 8519154-08.2026.8.06.0000 (Recurso) e Processo SEI nº 8519738-66.2026.8.06.0000 (contrarrazões).

Processo Acessório: Processo SEI nº 8516766-59.2026.8.06.0000.

Recorrente: TRANSLALI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: TRANSHORIZONTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.

Assunto: Recurso Administrativo apresentado contra ato que declarou a empresa TRANSHORIZONTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. vencedora do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 016/2026.

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

A atual etapa procedimental envolve a existência de recurso administrativo apresentado pela empresa TRANSLALI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (Processo SEI nº 8519154-08.2026.8.06.0000, Id 0797125), contra ato que declarou a empresa TRANSHORIZONTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. como vencedora do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 016/2026 (Id 0787745 do Processo SEI nº 8516766-59.2026.8.06.0000).

Apresentadas as contrarrazões (Processo SEI nº 8519738-66.2026.8.06.0000, Id 0807782), manifestou-se a pregoeira (Id 0810281) no sentido de não reconsiderar a decisão anterior. Assim, manteve o ato que declarou a empresa recorrida vencedora do Pregão Eletrônico n. 016/2026, desacolhendo os argumentos da recorrente, por entender inexistente substrato fático ou jurídico que sustentasse as alegações recursais.

Nesse momento processual, vieram os autos à Consultoria Jurídica, para emissão de parecer jurídico com vistas a subsidiar a decisão a ser proferida pela Presidência deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Registre-se, preliminarmente, que a proposta de minuta do edital foi submetida a controle prévio de legalidade, tendo o Parecer e subsequente decisão da Presidência deste e. TJCE (Ids 0687165 e 0686275) concluído pela regularidade jurídica do procedimento até então e pela conformidade da minuta do edital e do contrato, recomendando o prosseguimento do certame.

Em seguida, foi publicado o Edital nº 016/2026, com critério de julgamento menor preço global por lote e modo de disputa aberto e fechado, acompanhado de comprovantes de publicação e divulgação, em jornais e no portal do e. TJCE (Ids 0702868 a 0704732).

Consideradas as particularidades do caso em apreço, antes de adentrarmos na análise do mérito propriamente dito da insurgência, importante apresentar um breve resumo dos fatos relacionados ao referido processo licitatório até o presente momento.

No que se refere aos fatos e particularidades atinentes à etapa de planejamento e definição do objeto licitado, isso já foi apreciado no parecer elaborado por esta Consultoria Jurídica (Id 0687165), de modo que passaremos a expor as ocorrências relacionadas exclusivamente à fase externa do certame, e que possuam correlação com os recursos administrativos sob exame.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização fática da demanda:

Consiste a presente demanda na análise jurídica do recurso interposto pela empresa recorrente, TRANSLALI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., contra ato que declarou a empresa TRANSHORIZONTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. vencedora do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 016/2026, ora recorrida.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026 tem por objeto a “... *contratação de empresa especializada na prestação de SERVIÇOS DE LOCAÇÃO sob demanda de VEÍCULOS TIPO PASSEIO, SEDAN MODELO EXECUTIVO, ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS e VAN DE PASSAGEIROS, pelo período de 24 (VINTE E QUATRO) MESES, para a realização dos eventos institucionais promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.*”. (fl. 01 do Id 0702557).

No caso, superada a etapa preliminar do certame, decorrido o prazo para apresentação de impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos pelos licitantes interessados, e apresentadas as correspondentes respostas, as propostas foram efetivamente recebidas em 16.6.2026 (Id 0757496 do Processo SEI nº 8516766-59.2026.8.06.0000).

Os comprovantes relacionados ao Pregão Eletrônico nº 016/2026 incluem os lances efetuados durante a disputa, em TELA BB - LANCES (Id 0757500 do Processo SEI nº 8516766-

59.2026.8.06.0000); a arrematação do lote (Id 0757513 do Processo SEI nº 8516766-59.2026.8.06.0000); e o histórico das mensagens trocadas no decorrer da disputa, “*TELA BB 05 - HIST DE MENSAGENS – DISPUTA*” (Id 0757526 do Processo SEI nº 8516766-59.2026.8.06.0000), compondo assim o conjunto documental referente às etapas do certame.

Concluída a fase de disputa, foi gerada a tabela classificatória (Id 0759011 do Processo SEI nº 8516766-59.2026.8.06.0000). Conforme captura de tela apresentada a seguir:

8507435-73.2026.8.06.0000

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026
LOTE 2 (SEI Nº 8516766-59.2026.8.06.0000)

Classificação	Empresas	Segmento	UF	Valor Proposta	Último Lance
1ª	TRANSHORIZONTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. - ME	ME	CE	R\$ 8.281.100,00	R\$ 7.325.240,00
2ª	TRANSLALI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	CE	CE	R\$ 7.646.300,00	R\$ 7.558.482,00
3ª	S & K MULTI COMERCIO LTDA	EPP	RJ	R\$ 7.646.300,00	R\$ 7.646.000,00
4ª	J.R. SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA	CE	CE	R\$ 7.646.300,00	R\$ 7.646.300,00
5ª	PRA JA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA	ME	CE	R\$ 7.646.300,00	R\$ 7.646.300,00
6ª	J J E SILVA ME	CE	PI	R\$ 29.160.000,00	R\$ 29.160.000,00
7ª	RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA	EPP	GO	R\$ 59.180.000,00	R\$ 59.180.000,00
VALOR ESTIMADO					R\$ 7.646.300,00

Convocada a empresa mais bem classificada, TRANSHORIZONTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. - ME (Id 0703616), foi apresentada a documentação pertinente (Ids 0763130, 0763141 a 0763152 e 0779618 a 0779668 do Processo SEI nº 8516766-59.2026.8.06.0000), a qual foi analisada pela Gerência de Aquisição e Suprimentos da SEADI, nestes termos - Memorando nº 187/2026/GERAQSUPRIM (Id 0786365 do Processo SEI nº 8516766-59.2026.8.06.0000):

(...)

Em resposta à solicitação de análise dos documentos de qualificação técnica e proposta de preços apresentados, bem como da manifestação da empresa quanto às diligências solicitadas, e considerando o Relatório Circunstanciado de Diligência (SEI [0785864](#)) nos autos do processo nº 8516766-59.2026.8.06.0000, sugerimos, s.m.j., a classificação da empresa TRANSHORIZONTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 18.281.349/0001-04), 1ª classificada no Lote 2 do Pregão Eletrônico n.º 016/2026, tendo em vista a compatibilidade com a documentação exigida no edital.

(...)

A Comissão Permanente de Contratação havia emitido o Parecer Técnico (Id 0763358 do Processo SEI nº 8516766-59.2026.8.06.0000), declarando vencedora do certame (Lote 2) a empresa TRANSHORIZONTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. - ME, **classificada na 1ª posição** (Comprovante Tela BB, Id 0787745 do Processo SEI nº 8516766-59.2026.8.06.0000):

Data/hora	Valor	Fornecedor
03/07/2026 13:26:27	R\$ 7.325.240,00	

TRANSHORIZONTE TRANSPORTE E SERVICOS
LTDA - ME

Justificativa

Após análise dos documentos de habilitação e proposta de preços pela Comissão Permanente de Contratação do TJCE, e com base no parecer técnico da GERÊNCIA DE AQUISIÇÕES DA SEADI, Memorando 187/2026 - GERAQSUPRIM, datado de 03/07/2026, declaro vencedor do lote 2 do Pregão Eletrônico nº 016/2026 a empresa TRANSHORIZONTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME (CNPJ: 18.281.349/0001-04).

Irresignada, a empresa classificada em 2º lugar manifestou a intenção de recorrer. Nos termos do edital, a manifestação recursal deve ser expressa em até 02 (duas) horas do ato que habilitou o(a) licitante, sendo nesse ponto mais flexível do que a Lei nº 14.133/2021, visto que de acordo com o inciso I do § 1º do art. 165 da referida norma, *“a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão”*, devendo ser apresentadas as razões recursais em até 03 (três) dias úteis. Nessa perspectiva, vejamos as questões fáticas que autorizam conhecer ou não do recurso.

b) Da admissibilidade recursal:

Esclarecemos, desde logo, que o recurso em questão foi direcionado, inicialmente, à Pregoeira responsável pela condução da licitação, autoridade que proferiu o ato/decisão e declarou a empresa TRANSHORIZONTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.-ME, inscrita no CNPJ: 18.281.349/0001-04, vencedora do Lote 2 do certame, às 13h26min do dia 3.7.2026, no *chat* do sistema Licitações-e (Id 0787745 do Processo SEI nº 8516766-59.2026.8.06.0000), tendo a empresa TRANSLALI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. manifestado a intenção de recorrer às 14h00min do dia 3.7.2026 (sexta-feira), no *chat* do sistema Licitações-e (Id 0788438 do Processo SEI nº 8516766-59.2026.8.06.0000).

De início, quanto à manifestação da intenção de recorrer, sob o aspecto legal, a matéria em comento possui previsão no art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

(...)

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (GN)

Ultrapassada a análise preliminar, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 (supratranscrito), e conforme se verifica no e-mail de Id 0797120 do Processo SEI nº 8519154-08.2026.8.06.0000, a peça recursal foi apresentada em 8.7.2026 (quarta-feira); ou seja, no prazo de 03 (três) dias, sendo, tempestiva, abrindo-se o prazo para contrarrazões em 13.7.2026 (Id 0806954 do Processo SEI nº 8519738-66.2026.8.06.0000), as quais igualmente foram apresentadas dentro do prazo legal, em 14.7.2026 (terça-feira).

c) Das alegadas recursais:

Inicialmente, registram-se as informações prestadas pela Pregoeira (Id 0810281).

Nas alegações recursais de Id 0797125 do Processo SEI nº 8519154-08.2026.8.06.0000, foi alegado o seguinte: **(i)** ofensa ao art. 69, I, da Lei 14.133/2021 e ao Subitem 19.3.3 do Edital, por alegada ausência de demonstração da capacidade econômico-financeira em ofensa ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital; **(ii)** inidoneidade da

documentação contábil apresentada, por alegada divergência dos dados constantes do portal de transparência do e. TCE, aduzindo superação do limite de enquadramento na condição “*micro empresa/empresa de pequeno porte*”.

A empresa recorrida, em contrarrazões (Id 0807782 do Processo SEI nº 8519738-66.2026.8.06.0000), defendeu a manutenção da habilitação, sob o argumento de que os documentos apresentados atenderam ao edital, no sentido de que não usufruiu qualquer benefício da Lei Complementar nº 123/2006, bem como que os valores constantes dos portais de transparência não corresponderiam, necessariamente, à receita bruta reconhecida em determinado exercício contábil. Defendeu, ainda, a regularidade das diligências realizadas para confirmação de sua capacidade técnica.

A Pregoeira, em sua manifestação de Id 0810281, ressaltou que a empresa vencedora do lote apresentou os balanços patrimoniais encerrados em 31.12.2023 e em 31.12.2024, ambos regularmente registrados perante a Junta Comercial do Estado do Ceará, acompanhados da Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa e respectivas Notas Explicativas, documentação essa que permitiu à Administração aferir o atendimento dos índices econômico-financeiros e do patrimônio líquido mínimo exigidos pelo edital, destacando (fl. 03 do Id 0810281):

(...)

A controvérsia recursal restringe-se, portanto, à suposta obrigatoriedade de apresentação das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2025.

Embora o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 faça referência às demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, a interpretação desse dispositivo deve observar a legislação específica que disciplina a elaboração e a exigibilidade da escrituração contábil das pessoas jurídicas.

No caso das empresas obrigadas à Escrituração Contábil Digital – ECD, a legislação tributária estabelece que a transmissão da escrituração referente ao exercício de 2025 deveria ocorrer até o último dia útil do mês de junho de 2026. Assim, na data da sessão pública do presente certame, realizada em 17 de junho de 2026, ainda não havia expirado o prazo legal para apresentação da ECD referente ao exercício de 2025 perante a Receita Federal.

Nessas circunstâncias, não seria juridicamente razoável exigir da licitante documento cuja própria legislação de regência ainda não tornava obrigatória sua apresentação, entendimento que prestigia a interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021 com a legislação empresarial e tributária aplicável, além de se harmonizar com a orientação consolidada dos órgãos de controle no sentido de que somente podem ser exigidos documentos já legalmente exigíveis na data da sessão pública.

Dessa forma, considerando que o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2025 ainda se encontrava dentro do prazo legal para elaboração, registro e transmissão perante os órgãos competentes, mostra-se suficiente a apresentação das demonstrações contábeis dos exercícios de 2023 e 2024, efetivamente juntadas aos autos.

Além disso, a análise realizada pela Comissão Permanente de Contratação demonstrou que a documentação apresentada permitiu verificar o atendimento ao patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado do lote, bem como aos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral exigidos pelo edital, não tendo a recorrente apresentado qualquer elemento técnico capaz de infirmar esses resultados.

(...)

A recorrente sustentou a tese de que a empresa TRANSHORIZONTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. não poderia participar do certame na condição de ME/EPP, afirmando que os valores constantes de contratos administrativos celebrados com diversos órgãos públicos evidenciariam receita incompatível com os limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

No tópico, destacou a Pregoeira (fls. 03-04 do Id 0810281):

(...)

2.2.2 Da alegação de irregularidade do enquadramento empresarial

(...)

Conforme se verifica dos autos, a empresa recorrida não apresentou a documentação exigida pelo edital para fins de fruição do tratamento favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, tampouco requereu a aplicação de qualquer benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006 durante o procedimento licitatório.

Da mesma forma, não houve, em qualquer fase da licitação, aplicação de benefício decorrente da referida lei complementar em favor da recorrida, seja para fins de regularização fiscal, exercício de direito de preferência, desempate ficto ou qualquer outra vantagem jurídica reservada às microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, a classificação da empresa recorrida decorreu exclusivamente da apresentação da proposta mais vantajosa e do atendimento às exigências de habilitação previstas no edital, inexistindo qualquer influência do suposto enquadramento empresarial sobre o resultado do certame.

Além disso, a alegação da recorrente encontra-se amparada exclusivamente em estimativas formuladas a partir de informações constantes de portais de transparência relativas a contratos administrativos firmados pela empresa, elementos que, isoladamente, não permitem aferir a receita bruta anual da pessoa jurídica, parâmetro

adotado pelos arts. 3º e 3º-A da Lei Complementar nº 123/2006 para definição do enquadramento empresarial.

Ainda que existisse discussão acerca da manutenção da empresa no regime jurídico das microempresas — matéria cuja competência de fiscalização e eventual desenquadramento compete aos órgãos próprios da administração tributária e de registro empresarial — tal circunstância, por si só, não conduziria à inabilitação da licitante, sobretudo quando não demonstrada qualquer utilização indevida dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 ou prejuízo concreto à isonomia entre os licitantes.

(...) GN

Outrossim, a recorrente alegou que a empresa TRANSHORIZONTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. não cumpriu as exigências de qualificação técnica previstas no Edital, sustentando que os atestados de capacidade técnica apresentados não evidenciaram os quantitativos mínimos requeridos, nem demonstraram a capacidade operacional necessária para a execução do objeto.

Sobre a questão, ressaltou a Pregoeira (fls. 04-05 do Id 0810281):

(...)

2.2.3 Da alegação de insuficiência da qualificação técnica

(...)

Conforme consta do Ofício nº 109/2026 (Id 0775089), expedido por esta Comissão Permanente de Contratação em decorrência da solicitação formulada pela Gerência de Aquisições e Suprimentos por meio do Memorando nº 149/2026/GERAQSUPRIM, foi instaurada diligência destinada a esclarecer e complementar a documentação técnica apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar. Na oportunidade, foi solicitado, dentre outros pontos, o detalhamento dos atestados de capacidade técnica, de modo a comprovar o atendimento ao quantitativo mínimo de 10% previsto no subitem 19.5.1 do Termo de Referência, bem como o ajuste de informações constantes da proposta apresentada.

Regularmente intimada, a empresa recorrida encaminhou resposta à diligência (Id 0775127), informando que os contratos utilizados para comprovação da capacidade técnica permaneciam vigentes e eram executados por demanda, circunstância que dificultava a obtenção imediata de novos atestados emitidos pelos contratantes. Esclareceu, contudo, que apresentaria documentação complementar apta a comprovar a execução dos serviços, incluindo contratos administrativos, respectivos aditivos, declaração expedida pela Caixa Econômica Federal e os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLVs da frota utilizada na execução contratual.

Em resposta ao pedido formulado pela empresa, esta Comissão informou

expressamente (Id 0775130) que os documentos poderiam ser encaminhados por correio eletrônico e deferiu a complementação documental pretendida, assegurando o regular prosseguimento da diligência.

Posteriormente, diante da documentação complementar apresentada e considerando a necessidade de aprofundamento da análise técnica, a Gerência de Aquisições e Suprimentos solicitou autorização para realização de diligência “in loco”, com o objetivo de verificar as condições operacionais da empresa, a disponibilidade da frota e a compatibilidade das informações apresentadas durante o procedimento licitatório. Tal providência foi formalizada por meio do Memorando nº 178/2026/GERAQSUPRIM (Id 0783164), do qual resultou a expedição do Ofício nº 119/2026 para viabilizar a inspeção técnica.

No curso da diligência, a empresa apresentou os documentos comprobatórios solicitados, dentre eles a declaração expedida pela Caixa Econômica Federal, relativa ao Contrato nº 3795/2023, na qual o órgão contratante certifica que a TRANSHORIZONTE executou integralmente as 180 viagens demandadas até fevereiro de 2024, totalizando 6.745,7 km rodados, consignando, ainda, que a empresa vem cumprindo regularmente suas obrigações contratuais, inexistindo qualquer registro desabonador quanto à quantidade, qualidade ou prazos de execução dos serviços (documento juntado às contrarrazões).

Observa-se, portanto, que a Administração não se limitou à análise formal dos atestados inicialmente apresentados. Ao contrário, promoveu ampla instrução do procedimento, instaurando diligências, oportunizando a apresentação de documentação complementar, realizando verificação técnica e submetendo toda a documentação produzida à apreciação da área demandante, em estrita observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e às disposições do instrumento convocatório.

Importa ressaltar que os documentos apresentados durante a diligência não se destinaram à constituição superveniente de requisito de habilitação, mas à comprovação e ao detalhamento de fatos preexistentes à abertura da sessão pública, exatamente na hipótese autorizada pelo art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, a recorrente não apresentou prova técnica capaz de demonstrar que a documentação analisada pela Administração seria insuficiente para comprovar os quantitativos exigidos pelo edital, limitando-se a discordar da conclusão alcançada pela Comissão Permanente de Contratação e pela área técnica, sem indicar inconsistência objetiva nos documentos produzidos durante a instrução.

(...) GN

Manifestando-se sobre as razões recursais, esta Consultoria Jurídica tem a registrar, preliminarmente, que a presente manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos do recurso e à

regularidade do procedimento de habilitação, sem substituir as análises técnicas realizadas no curso da licitação.

Afirmou a recorrente que a escolha da empresa vencedora objeto do recurso teria ofendido o art. 69, I, da Lei 14.133/2021 e o Item 19.3.3 do edital de fls. 01-36 do Id 0702557.

No tópico, considerando-se que a recorrente transcreveu o trecho que alegou ser constante do edital, é possível conferir que se reporta ao Subitem 19.3.3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, o qual dispõe (fl. 66 do Id 0702557):

(...)

19.3. Será exigido da PRESTADORA DE SERVIÇOS a comprovação e manutenção das seguintes QUALIFICAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS:

19.3.1. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação, ou de sociedade simples;

19.3.2. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do PRESTADOR DE SERVIÇOS;

19.3.3. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando;

(...)

O edital exige balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis referentes aos **dois últimos exercícios sociais**, para comprovação dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, além do patrimônio líquido mínimo. Contudo, **o instrumento convocatório não indicou expressamente que deveriam ser apresentados os demonstrativos dos exercícios de 2024 e 2025.**

Observa-se que a exigência se limitou à expressão legal dois últimos exercícios sociais. O Edital estabeleceu, nos Itens 5.7 a 5.9, a possibilidade de realização de diligências e consignou que não seriam considerados novos os documentos destinados a comprovar fatos existentes na data da abertura da sessão (fl. 26 do Id 0702557):

(...)

5.7. O TJCE se reserva o direito de realizar diligências, a fim de elucidar quaisquer dúvidas acerca da capacidade técnica e econômico-financeira da licitante, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

5.8. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência conforme art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

5.9. Não se caracterizam documentos novos aqueles que venham a comprovar fatos existentes à época da abertura da sessão, com respaldo no previsto no Acórdão 1211/2021-TCU – Plenário.

(...)

Defendeu a recorrente que, como a sessão ocorreu em jun/2026, depois dos 04 (quatro) primeiros meses do ano, já seriam exigíveis as demonstrações de 2025, invocando o art. 1.078 do Código Civil¹, o Acórdão nº 1.999/2014-TCU-Plenário² e julgado do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sobre essa questão, cito trecho do voto proferido no Acórdão 2293/2018-TCU-Plenário, sob a relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, em sessão realizada em 2.10.2018:

(...)

12. Entretanto, mais recentemente, outras duas decisões desta Corte trouxeram novas luzes à questão, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos da embargante. Nos autos do [Acórdão 472/2016-TCU-Plenário](#), o Tribunal entendeu que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não a sua publicação, conforme excerto que transcrevo:

“3.2. Em relação à alínea ‘b’, foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/4/2015) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual;”

16. No [Acórdão 119/2016-TCU-Plenário](#), o Tribunal elasteceu ainda mais esse entendimento, considerando que, **não havendo cláusula específica no edital que indique o exercício a que deve se referir o demonstrativo, deve ser adotado como parâmetro o último dia útil do mês de junho, em consonância com a Instrução Normativa SRF 1.420/2013**. Reproduzo abaixo trecho dessa decisão:

“23. A rigor, à luz do caput do art. 1.078 do Código Civil, a deliberação da assembleia dos sócios sobre o ‘balanço patrimonial e o de resultado econômico’ é

1 Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;(...).

2 O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a esse limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior (Acórdão nº 1.999/2014-TCU-Plenário, Relator: AROLDO CEDRAZ, Número da ata 28/2014/Plenário, 30.07.2014).

que deverá ocorrer ‘nos quatro meses seguintes ao término do exercício social’ (até 30/4), sendo que a apresentação propriamente dita de tais documentos perante os ‘sócios que não exerçam administração’ terá de ser feita ‘até trinta dias antes da data marcada para a assembleia’, portanto nos três meses seguintes ao término do exercício social (até 30/3).

24. Por seu turno, é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do ‘balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social’ nas licitações. Isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º), e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º), deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...) GN

Assim, considerando-se que a recorrente aduziu ter a sessão pública ocorrido em 17.6.2026, e que o edital não indicou nominalmente a exigência de apresentação dos exercícios de 2024 e 2025, bem como que foram apresentados os demonstrativos completos de 2023 e 2024, permitindo desta feita a verificação dos índices e do patrimônio líquido da empresa 1ª Classificada no certame e declarada vencedora, na linha da orientação objetiva do TCU para editais que não especificam o exercício contábil exigido, não se verifica o apontado descumprimento do instrumento convocatório.

Acrescente-se que as contrarrazões foram acompanhadas das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2025 (fls. 22-29 do Id 0807782 do Processo SEI nº 8519738-66.2026.8.06.0000), as quais, segundo a documentação apresentada, confirmariam a manutenção dos índices econômico-financeiros e do patrimônio líquido mínimo exigidos, **o que não alteraria o entendimento já firmado quanto à suficiência da documentação apresentada.** Ressalte-se que ora se faz a menção a tais documentos apenas como elemento corroborativo, e não como fundamento determinante da habilitação.

Prosseguindo na análise nos argumentos recursais, a insurgente comparou a receita bruta de serviços constante da Demonstração do Resultado do Exercício de 2024, no valor de aproximadamente R\$ 4,59 milhões, com a informação do Portal da Transparência dos Municípios, segundo a qual a empresa teria recebido aproximadamente R\$ 4,95 milhões no mesmo ano.

Em tese, a comparação isoladamente considerada não demonstraria, por si só, falsidade da escrituração contábil, podendo essa questão ser submetida separadamente aos órgãos tributários e de registro competentes, **sem que a mera suspeita, desacompanhada de prova, seja**

utilizada para afastar a proposta mais bem classificada, especialmente porque o edital identificou o Lote 02 como de ampla concorrência, sem preferência para ME/EPP, e não houve demonstração de que a vencedora do Lote 2 tenha usufruído de empate ficto, de prazo adicional para regularização fiscal, de cota reservada, de exclusividade, ou de qualquer outro benefício da Lei Complementar nº 123/2006.

Desse modo, a análise dos argumentos apresentados pela recorrente não revelam suficientes para a inabilitação da empresa vencedora.

III - DA CONCLUSÃO.

Pelas razões expostas, ressalvado entendimento superior em contrário, **manifestamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa TRANSLALI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, considerado regular o ato que declarou a empresa TRANSHORIZONTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. vencedora do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 016/2026.

Ressalva-se que as conclusões relativas à suficiência dos atestados, aos quantitativos comprovados, à disponibilidade da frota e à capacidade operacional da empresa decorrem das manifestações das unidades técnicas competentes, não cabendo a esta Consultoria Jurídica substituir tais avaliações.

Desse modo, não foram identificados fundamentos jurídicos suficientes para a reforma do ato recorrido, devendo o processo prosseguir regularmente.

É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Francinilda Gomes de Brito Marinho
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Processo Principal: SEI nº 8507435-73.2026.8.06.0000.

Processos Anexados: Processo SEI nº 8519154-08.2026.8.06.0000 (Recurso) e Processo SEI 8519738-66.2026.8.06.0000 (contrarrrazões).

Processo Acessório: Processo SEI nº 8516766-59.2026.8.06.0000.

Recorrente: TRANSLALI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: TRANSHORIZONTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.

Assunto: Recurso Administrativo apresentado contra ato que declarou a empresa TRANSHORIZONTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. vencedora do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 016/2026.

DECISÃO

Cuida-se de recurso administrativo apresentado pela empresa TRANSLALI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (Id 0797125 do Processo SEI nº 8519154-08.2026.8.06.0000), contra ato que declarou a empresa TRANSHORIZONTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. vencedora do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 016/2026 (Id 0787745 do Processo SEI nº 8516766-59.2026.8.06.0000).

A Consultoria Jurídica manifestou-se (Id. 0819216) pelo conhecimento e desprovimento do recurso administrativo, ressaltando que os argumentos apresentados pela recorrente não se revelaram suficientes para a inabilitação da empresa vencedora, que apresentou a melhor proposta para a Administração.

Assim, considerado o parecer jurídico retro e uma vez constatada a regularidade do ato que declarou a empresa TRANSHORIZONTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. vencedora do Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 016/2026, bem como devido à ausência de elementos suficientes para demonstrar as irregularidades alegadas pela recorrente, por não terem sido identificados fundamentos jurídicos suficientes para a reforma do ato recorrido, **APROVO** o parecer e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, **DETERMINANDO** o prosseguimento do certame.

Encaminhe-se os autos à Comissão Permanente de Contratação, para ciência e providências quanto à continuidade e conclusão da licitação.

Desembargador

HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**, **Presidente**, em 21/07/2026, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0819267** e o código CRC **7D536B66**.

Referência: Processo nº 8507435-73.2026.8.06.0000

SEI nº 0819267